



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000032/98-18
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.029
RECURSO Nº : 119.832
RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Descumpridas as condições de concessão do regime, cabe a exigência dos tributos não recolhidos, multas e juros moratórios.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

Luciana Cortez Roriz Pontes 08.10.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.832
ACÓRDÃO Nº : 301-29.029
RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MAEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela, de AI mantido pela DRJ/Campinas/SP, para exigir a cobrança de tributos, II e IPI, bem como juros de mora e multas de mora, além de multa do controle administrativo sobre a importação.

A razão da autuação, foi a fiscalização ter constatado que a recorrente descumpriu as condições de concessão de importação em regime de admissão temporária. O AI foi mantido pela Decisão 1.401/98-DRJ/Campinas, que leio em sessão.

Em seu recurso a defendente alega:

Como preliminar:

Solicita a insubsistência do Auto , na parte referente à multa do II e da multa administrativa, por entender não ser o AI o meio adequado à exigência de crédito tributário da União, uma vez que assinou termo de responsabilidade, para gozar do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

No mérito:

- a) Descabimento da multa do II, uma vez que a Lei 8.218/91 é dirigida aos impostos e contribuições federais não incidentes sobre o comércio exterior;
- b) Princípio da interpretação mais benéfica;
- c) Falta de tipificação na aplicação do art. 526, II, do RA.
- d) Não cabimento do II, das penalidades e acréscimos, quanto a mercadoria reexportada;
- e) Não ocorrência do fato gerador do II;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.832
ACÓRDÃO Nº : 301-29.029

f) Não cabimento das penalidades e acréscimos referentes à mercadoria reexportada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.832
ACÓRDÃO Nº : 301-29.029

VOTO

De imediato afasto a proposta de insubsistência do AI, levantada em preliminar, face ao disposto no art. 9º, do Decreto 70.235/72 (PAF), assim expresso:

“Art. 9º - A exigência do crédito tributário, a retificação do prejuízo fiscal e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento”... .

No mérito, entendo descaracterizadas as condições de concessão da admissão temporária, previstas na Informação e Despacho da Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro nº 139/93 (Processo 10168.002910/94-68), de fl. 146/148, que leio em sessão.

Em 12/04/96, as máquinas sob o regime de admissão temporária foram transferidas para a EMPRESA Palmeto Freios Ltda, sem autorização da SRF (fl. 1703), bem como outras transferências para as empresa Engestanfo Ind. Metalúrgica Ltda e Sereme Industrial Ltda (fl. 348).

Foi constatado a utilização dos bens em admissão temporária em produção destinada ao mercado nacional (fl. 53, 207, 388).

Não foram cumpridos os prazos para a permanência no país (fls. 84).

Uma das máquinas (brochadeira), foi reexportada, sem, contudo, serem cumpridas as exigências dos itens 101 a 104 da IN/136-87, e art. 307, § 6º do RA.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão nº 11.175/05/GD/1401/98.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator.